

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05.12.001/2023-SECULT

A Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer do Município de Tauá vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de apresentação de Show Musical Infantil “Sonho de uma noite de Natal”, durante o evento Tauá Natalino 2023, que ocorrerá no dia 10 de dezembro de 2023, no município de Tauá - CE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso III, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer, como forma de fomento à cultura e ao turismo de Tauá, pretende REALIZAR o Evento *Tauá Natalino 2023*, no dia *10 de dezembro de 2023*.

O Tauá Natalino tem como objetivo contribuir para a promoção cultural e tradições do espírito natalino. Este é um momento festivo tradicional que se renova a cada ano, estreitando os laços familiares, promovidos por ambientes e interações típicas da época.

Durante esse período há uma programação diferenciada e com ampla participação da comunidade das famílias e principalmente das crianças. Ressalte-se também a expectativa da presença de pessoas dos municípios circunvizinhos, estimulando o interesse turístico na cidade e, conseqüentemente, aquecendo o comércio local.

Neste cenário, a Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer, atenta ao interesse familiar e principalmente infantil, pretende contratar a *Show Musical Infantil “Sonho de uma noite de Natal”* para realização de show no dia 10 de dezembro de 2023, no *Tauá Natalino*.

Importa destacar que a referido grupo tem apelo popular, onde o show Musical *Sonho de uma noite de Natal* é composto por 9 personagens em cena, sendo eles; Papai Noel, mamãe Noel, árvore Natalina, Bola natalina, estrela, soldadinho de chumbo, duende, soldado perna de pau e apresentador. Contando uma linda história, onde os seres natalinos vão em busca do papai Noel para que possa transformar o mundo em um lugar de paz e amor. Será programação diferenciada e com ampla participação da comunidade, das famílias e principalmente das crianças.

Destarte, a contratação será celebrada com empresa detentora de representação exclusiva para a realização de shows musicais.

No que se refere à parte legal da contratação, valemo-nos do Parecer nº 1205002/2023, firmado pela Procuradoria Geral do Município, tudo em perfeita conformidade com o disposto no art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado com o art. 26 do mesmo diploma legal e, ainda, à luz de doutrinas e jurisprudências atuais. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo,

desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (negritamos)

Do citado Parecer, extraímos os seguintes excertos:

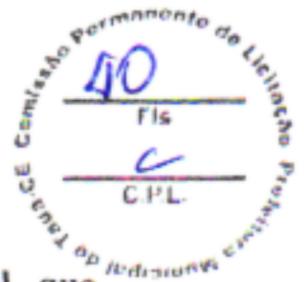
Quanto à razão para a escolha do contratado, esta deverá ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse tocante, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas costumam a indicar como meios capazes de auxiliar na demonstração da aclamação perante a opinião pública: notícias de jornais e revistas sobre apresentações realizadas (com data e fonte de veiculação), comprovação do número de seguidores do artista em redes sociais, demonstração número de views de suas performances em aplicativos de streaming etc.(...)

No mesmo diapasão estão aos ensinamentos de Lucas Rafael da Silva Delvechio, José Carlos Pacheco de Almeida, Rafael Antônio Shimada e Vânia Regina Macias:

“Deve, o gestor, engajar-se em instruir o respectivo processo da contratação com os elementos concretos que efetivamente demonstrem a consagração do artista, da banda, do cantor, do grupo musical. Dessa sorte, em tempos de celebridades instantâneas, a consagração pela opinião pública pode ser facilmente traduzida a partir do jargão popular ‘caiu nas graças do povo’. Assim, informações a respeito da quantidade de seguidores em redes sociais (Facebook e Instagram), a quantidade de views no YouTube, aplicativos de streaming, como Spotify e Deezer, são elementos que auxiliam na demonstração do quão reconhecido aquele artista é pelo grande público. Já sob a ótica da crítica especializada, destacam-se os prêmios, nacionais e/ou internacionais, recebidos e outorgados, por exemplo, pelo Grammy Latino, pela MTV, pela Multishow, entre outros.” (DELVECHIO, Lucas Rafael da Silva; ALMEIDA, José Carlos Pacheco de; SHIMADA, Rafael Antônio; MACIAS, Vânia Regina. Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso III e 26 da Lei nº 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 49-72, jan./mar. 2020, p61).

Assim, no *caso sub examine*, analisando os documentos acostados, constata-se que perfilhe o entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica artística, enquadrando-se a contratação do referido



artista profissional expressamente na exceção legal que autoriza a contratação direta pela Administração Pública, por meio da inexigibilidade de licitação.

Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação “*intuitu personae em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação*”, como bem descreveu o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o Inquérito 2482-Minas Gerais/MG, que nos permitimos transcrever parte da ementa do Acórdão decorrente do julgamento:

In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub iudice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas *intuitu personae*, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Isto exposto, com fins à contratação de **Show Musical Infantil “Sonho de uma noite de Natal”**, esta Secretaria formalizou consulta ao empresário da referida atração, para realização de show no dia 10 de dezembro de 2023, onde foi apresentada proposta de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para show com duração de 2h.

O valor sobredito foi aferido mediante apresentação de notas fiscais de shows anteriormente realizados pelo **Show Musical Infantil “Sonho de uma noite de Natal”**, cuja média de valores corresponde ao valor cobrado para apresentação no *Tauá Natalino 2023*, que diante de todo o exposto, entendemos condizente com os preços já praticados pela referida atração.

No tocante ao referido parâmetro de preços, encontra-se farto entendimento da doutrina e jurisprudência majoritárias. Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO DO SUL.

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INADEQUADA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE – CARTAS ASSINADAS PELOS REPRESENTANTES EXCLUSIVOS DOS ARTISTAS – INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE OUTROS PRODUTORES PARA JUSTIFICAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO –

REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. 1. O documento que atesta exclusividade da empresa contratada, na representação dos artistas nas datas dos eventos, não atende à condição para contratação direta, ou seja, não é prova de exclusividade e não constitui elemento de suporte à contratação por inexigibilidade, prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Contudo, não evidenciada a má-fê do gestor responsável em realizar o procedimento de inexigibilidade com a apresentação do documento inadequado, sendo juntados os demais documentos referenciados pela norma legal, com prazos e publicações adequadamente cumpridos, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato administrativo, devendo ser recomendado ao gestor responsável que se atente às normas legais, a fim de que tal falha não se repita nas contratações futuras. 2. **A apresentação de no mínimo três propostas de outros produtores para justificar o valor da contratação resta inviável, dada a singularidade objetiva da apresentação artística**, o vínculo individual da sua representatividade, o âmbito territorial de atuação do ator, o volume de compromissos e o interesse pela contratação, não havendo que se falar em impropriedade decorrente da ausência destas. 3. Verificado que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais, é declarada a regularidade da execução financeira contratual. 4. Ao atraso da remessa da documentação, que não causou prejuízo à análise processual, tornando-se antieconômica a aplicação de multa, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de envio dos documentos a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto. (Acórdão – AC01 – 502/2020 – TC/14440/2016 – Relator: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA) (negritamos)

Nesta mesma toada, já se manifestaram Marçal Justen Filho e Ronny Charles. Vejamos:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.^a ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 655)

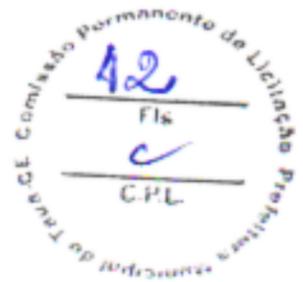
Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através de pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) **ou pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas.**” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 9^a ed., Salvador: Juspodivm, 2018. p. 400) (grifamos).





MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer



Isto exposto, tem-se justificado o valor a ser contratado para realização de **Show Musical Infantil** "Sonho de uma noite de Natal".

Tauá - CE, 05 de dezembro de 2023

Walisson Silva Gomes

Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura,
Turismo e Lazer